

- IV. revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- V. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos;
- VI. avaliar o cumprimento, pela administração da Instituição, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- VII. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- VIII. recomendar à Diretoria da Instituição correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- IX. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria da Instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- X. verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso IX, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Instituição;
- XI. reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e
- XII. outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único. O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado no seu Regimento Interno, observado que:

- I. participarão, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Auditoria o titular da área de auditoria interna e os auditores independentes, estes últimos sempre que forem convocados;
- II. o Comitê de Auditoria poderá convidar para participar, sem direito a voto, das reuniões membros do Conselho Fiscal e da Diretoria ou quaisquer funcionários do Banco.

CAPÍTULO VI

Da ouvidoria

Art. 41. O Banco disporá em sua Estrutura Organizacional de uma Ouvidoria, com a atribuição de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, e de atuar como canal de comunicação entre a Instituição e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

§ 1º. A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§ 2º. A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§ 3º. O serviço prestado pela Ouvidoria aos clientes e usuários dos produtos e serviços do Banco será gratuito e identificado por meio de número de protocolo de atendimento.

Art. 42. A função de Ouvidor será desempenhada por empregado que compõe o quadro de pessoal próprio do Banco, mediante comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, que exercerá mandato pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A função de Ouvidor deverá ser de tempo integral e dedicação exclusiva, não podendo o empregado desempenhar outra atividade na Instituição.

Art. 43. São atribuições da Ouvidoria:

- I. receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;

- II. prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- III. informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar trinta dias;
- IV. encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado no inciso III;
- V. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- VI. elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo as proposições de que trata o inciso V.
- VII. o relatório de que trata o inciso VI deverá ser:
 - a) revisado pela auditoria externa, a qual deverá manifestar-se acerca da qualidade e adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos da Ouvidoria; e
 - b) encaminhado ao Banco Central do Brasil, devidamente acompanhado da manifestação da auditoria externa, de parecer da auditoria interna e referendado pelo Comitê de Auditoria até sessenta dias da data-base ou da ocorrência do fato relevante.

Subseção I

Da vacância, das substituições e das férias

Art. 44. As substituições eventuais do Ouvidor não poderão exceder o prazo de quarenta dias, sem aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos seus impedimentos, ausências ocasionais e vacância, o Ouvidor será substituído por outro empregado indicado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração, para completar o mandato interrompido, no caso de vacância.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 45. O Conselho Fiscal do Banco da Amazônia funciona de modo permanente, integrado por quatro membros efetivos e igual número de suplentes, a saber:

- I. três eleitos pela União, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, sendo um deles representante do Tesouro Nacional; e
- II. um eleito pelos detentores de ações ordinárias minoritárias, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. No caso de vaga, renúncia ou impedimento do membro efetivo, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que completará o mandato do substituído.

§ 3º. A ausência eventual de membro efetivo será suprida, sempre que possível, pelo respectivo suplente, mediante convocação pelo Presidente.

§ 4º. O Conselho Fiscal solicitará ao Banco da Amazônia, sempre que necessário, a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

§ 5º. Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando o membro do Conselho deixar de comparecer, sem justificativa por escrito, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas.

§ 6º. A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela assembleia que os elegeu.

§ 7º. Além das pessoas a que se refere o art. 10 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco da Amazônia e o cônjuge ou parente até terceiro grau de administrador do Banco da Amazônia.

Art. 46. Ao Conselho Fiscal, sem exclusão de outros casos previstos em lei, compete:

- I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral de acionistas;
- III. opinar sobre propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à assembleia geral de acionistas, relativas à modificação do capital social, aos planos de

- investimentos ou orçamentos de capital e distribuição de dividendos;
- IV. denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Banco da Amazônia, à Assembleia Geral de acionistas, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis ao Banco da Amazônia;
- V. convocar Assembleia Geral Ordinária de acionistas, se os órgãos de administração retardarem mais de um mês essa convocação, e Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- VI. analisar, mensalmente, por ocasião das reuniões ordinárias, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Banco da Amazônia;
- VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- VIII. assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que se deliberar sobre assuntos em que deva opinar;
- IX. fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;
- X. apreciar os relatórios semestrais do Sistema de Controles Internos;
- XI. elaborar e aprovar o seu regimento interno; e
- XII. exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização, consoante a legislação vigente.

Art. 47. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, três de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

Art. 48. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de votos.

Art. 49. O Conselho Fiscal far-se-á representar, por intermédio de pelo menos um de seus membros, às reuniões da Assembleia Geral de acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Art. 50. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco da Amazônia devem observar, também, os deveres previstos no art. 13 deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Das operações de crédito

Art. 51. O deferimento de operações pelo Banco da Amazônia é subordinado às normas específicas aprovadas pela Diretoria.

Art. 52. O Banco da Amazônia poderá colaborar com outras instituições congêneres na execução de programas de assistência financeira por meio da concessão de créditos a mutuários selecionados ou de contratos de repasse a instituições financeiras públicas e privadas, inclusive cooperativas e outras associações de produtores.

Art. 53. As decisões relativas às operações de crédito serão sempre tomadas em regime de decisão colegiada, conforme estabelecido no Regime de Alçadas.

Art. 54. Aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria e do Comitê de Auditoria é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que, direta ou indiretamente, sejam interessadas sociedades da qual detenham o controle ou parcela superior a dez por cento do capital social.

Parágrafo Único. A vedação deste artigo subsiste em se tratando de sociedade na qual tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidura no Banco.

Art. 55. O Banco da Amazônia contratará, a cada dois anos, empresa de auditoria, para avaliar o processo de gestão de crédito e de análise de mercado e o processo de deferimento de operações da Instituição, submetendo os resultados do trabalho à apreciação da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO IX

Do regime de pessoal

Art. 56. Os empregados do Banco da Amazônia são admitidos, obrigatoriamente, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Parágrafo Único. Em casos de caracterizada necessidade do serviço, é permitida, por prazo determinado, a requisição de servidores da ativa ou a contratação de aposentados, de instituições financeiras federais, que tenham nível superior e ocupem ou tenham ocupado no seu órgão de origem função/cargo equivalente, para o exercício de funções comissionadas